



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.831 - MS (2009/0034509-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LAELSON VICTÓRIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.

2. Na hipótese, o Magistrado singular fixou a pena-base em 6 (seis) meses acima do piso legal, apontando como negativas a culpabilidade e a conduta social do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do delito. Assim, descabe falar em constrangimento ilegal.

3. Segundo a Súmula 269 desta Corte, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

4. Na hipótese, embora a pena não alcance 4 (quatro) anos, foi apontada a reincidência do paciente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269, autorizando o estabelecimento do regime mais severo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.831 - MS (2009/0034509-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Laelson Victório, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por furto, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Tendo sido improvido o apelo defensivo, foi mantida a sentença.

Neste *writ*, alega a defensoria-impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

Diz, mais, ser desproporcional o estabelecimento do regime prisional fechado para o início da expiação com base unicamente na reincidência do paciente.

Pede, ao final, a redução da pena e a modificação do regime prisional.

Em 10.3.09, indeferi a liminar pleiteada.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 130):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PENA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. DOSIMETRIA.

1. As instâncias ordinárias reconheceram como desfavoráveis ao paciente, de forma fundamentada, a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59. Assim, de rigor a elevação da pena-base nos moldes em que procederam as instâncias ordinárias.

2. É suficiente à comprovação da reincidência a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais em que constem condenações anteriores do réu. Precedentes.

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como se tratando de réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.831 - MS (2009/0034509-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Veja-se o que escreveu o Juiz do processo ao aplicar a pena (fls. 70/71):

*Considerando que a **culpabilidade** foi intensa, pois se aproveitou do descuido da vítima, então seu amigo, com a qual trabalhava junto na oportunidade, para dela subtrair a res furtiva; que o réu registra **antecedentes criminais** o que, todavia, não será levado em conta nesta fase porque também serve como agravante da reincidência; que a **conduta social** do réu não é recomendável porquanto, pelo que consta dos autos é usuário de droga e que, para custear o vício, se envolve em delitos patrimoniais; que sua **personalidade** não ficou devidamente delineada nos autos; que o **motivo do crime** é a busca pelo lucro fácil à custa do sacrifício laboral alheio; que as consequências do crime são comuns ao tipo, agrava pelo fato da res furtiva não ter sido recuperada; que as **circunstâncias do crime** desfavorecem o réu, eis que o delito foi perpetrado em plena luz do dia, e no estacionamento de um dos hotéis da cidade; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito penal e atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do CP, estabeleço a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, eis que pessoa presumivelmente pobre.*

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES/PENA DEFINITIVA

Há, no caso, a presença da atenuante da confissão espontânea, confissão esta que se deu na polícia e em Juízo, bem como a agravante da reincidência. Assim, e considerando que a atenuante foi relevante para o deslinde do acusado, tenho por bem em compensar uma pela outra, sem que nenhuma prepondere - do CP, a prevalência da reincidência - ficando a pena, à míngua de qualquer outro fator que possa alterá-la, definitivamente estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

DO REGIME PRISIONAL

Tratando-se de réu reincidente em delitos patrimoniais (fls. 18 e 21), estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS

Não concedo ao réu pena substitutiva e nem sursis, eis que se trata, como visto, de réu reincidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vimos nas transcrições que a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo por força da valoração negativa da maioria das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal (culpabilidade e conduta social do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do delito). Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE CONDENADO A 7 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESABONADORAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.

(HC 124.560/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.8.2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DELITO ANTERIOR QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE.

1. A valoração negativa de circunstâncias judiciais autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.

2. Na hipótese, foram considerados desfavoráveis os maus antecedentes, a conduta social, a personalidade e a culpabilidade do agente.

(HC 112.999/MG, de minha relatoria, DJe de 13.12.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É também a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada ao reconhecimento da agravante da reincidência, que se apresenta como justificadora à manutenção do regime fechado para o início da expiação, ainda que a pena não alcance 4 (quatro) anos.

De se ver que a Súmula 269/STJ preceitua ser viável o estabelecimento do regime prisional semiaberto para o condenado reincidente, desde que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não é a hipótese dos autos.

Para caso análogo, escrevi esta ementa:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E DE REINCIDÊNCIA. ALUSÃO A CONDENAÇÕES DIVERSAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ.

1. Na linha da orientação perfilhada na Súmula 241 desta Corte, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como maus antecedentes e reincidência.

2. No caso dos autos, porém, houve a efetiva alusão à existência de diversas condenações. Assim, nada obsta que uma caracterize maus antecedentes e as outras reincidência. Precedentes.

3. Segundo a Súmula 269 desta Corte, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

4. Na hipótese, embora a pena não alcance 4 (quatro) anos, foi apontada a reincidência do paciente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269, autorizando o estabelecimento do regime mais severo.

5. Ordem denegada.

(HC 126.144/SP, DJe de 19.10.09)

À vista do exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0034509-0

HC 129.831 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080339015 8070009969

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LAELSON VICTÓRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário